



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 3ªe 6ª RAJs

Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096570 - Fone: (16) 3238-8171 - Email: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000462-26.2026.8.26.0373/SP

- AUTOR:** JULIA BAVARESCO DE JESUS - PRODUTOR RURAL
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - PRODUTOR RURAL
AUTOR: SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS - PRODUTOR RURAL
AUTOR: SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS E OUTRA
AUTOR: SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS
RÉU: MADEIREIRA GATURAMO LTDA
RÉU: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
RÉU: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
RÉU: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: AGROFITO-INSUMOS AGRICOLAS LTDA.
RÉU: SRW-SERVICOS EM MEDICINA, SEGURANCA DO TRABALHO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
RÉU: POSTO DE MOLAS SANTA CLARA LTDA
RÉU: LEMEFERTIL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
RÉU: TRACBEL AGRO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO PRO
RÉU: ADUBOS REAL S.A.
RÉU: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
RÉU: REALMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
RÉU: RGF MANUTENCAO EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
RÉU: SOMPO SEGUROS S.A.
RÉU: P C F PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: GUIMARAES COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
RÉU: ESTRADEIRO AUTO PECAS LTDA
RÉU: GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
RÉU: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
RÉU: TERRAS ALTAS AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado, em litisconsórcio ativo, por SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS, JULIA BAVARESCO DE JESUS e PAULO SÉRGIO DE JESUS, todos qualificados como produtores rurais, distribuído em 12/06/2026. Sustentam os Requerentes que exploram, de forma conjunta e familiar, atividade de agricultura na região de Ribeirão Preto, com predominância do cultivo de cana-de-açúcar, milho e soja, em área própria e em áreas de terceiros exploradas mediante contratos de parceria agrícola e arrendamento.

Aduzem que, embora as inscrições na Junta Comercial do Estado de São Paulo como empresários rurais pessoas físicas tenham sido formalizadas recentemente, a atividade rural é exercida há mais de duas décadas, possuindo o registro, à luz do Tema 1.145 do C. Superior Tribunal de Justiça, natureza meramente declaratória, de modo que se computa o período anterior à inscrição para fins do biênio previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Afirmando integrarem grupo econômico rural familiar de fato, operado sob estrutura única e interdependente, narram que a crise econômico-financeira decorreu de fatores adversos, dentre os quais a elevação da taxa básica de juros, o incremento dos custos de produção e dos insumos, eventos climáticos desfavoráveis e o endividamento bancário contraído ao longo dos anos, formulando, ao final, pedido de recuperação judicial cumulado com pedido de consolidação processual e substancial, o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital empregados na atividade rural e outras medidas acessórias.

Em decisão proferida no Evento 14, foi determinada emenda à inicial para apresentação da documentação faltante ao preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (*Certidão negativa do distribuidor de ações criminais, em nome dos produtores rurais Sandra Maria Bavaresco de Jesus, Julia Bavaresco de Jesus e Paulo Sérgio de Jesus; LCDPR – Livro Caixa Digital do Produtor Rural, referente aos exercícios de 2024 e 2025 e ao período especial de janeiro a junho de 2026, de cada um dos Requerentes, individualmente; DIRPF – Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física de Paulo Sérgio de Jesus dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e exercícios de 2025 de Julia Bavaresco, acompanhadas do respectivo demonstrativo da atividade rural; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, referentes aos exercícios de 2024 e 2025 e ao período especial de janeiro a junho de 2026, elaborados por contador legalmente habilitado, de cada um dos Requerentes, individualmente, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e respectiva projeção, identificado por devedor/Requerente, individualmente; Relação de credores, com a indicação do endereço eletrônico de cada credor; Relação dos bens particulares dos Requerentes, de forma individualizada, observado o sigilo determinado no item 1 da referida decisão; Relação, subscrita pelos Requerentes, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figurem como parte, inclusive como autores, com a estimativa dos respectivos valores demandados; Relatório detalhado do passivo fiscal, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal, individualizado por Requerente; Relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, de cada um dos Requerentes, individualmente; Laudo técnico atestando as condições operacionais da atividade rural).*

Em atenção ao comando judicial, os Requerentes apresentaram emenda à inicial (Evento 36), encartando os documentos determinados e prestando esclarecimentos sobre suas inscrições no CNPJ. Aduziram que Sandra Maria Bavaresco de Jesus e Julia Bavaresco de Jesus já exerciam a atividade rural por meio das inscrições nº 08.040.957/0001-73 e nº 44.429.329/0001-48, respectivamente, as quais não puderam ser aproveitadas no registro perante a JUCESP, que exige a emissão de nova inscrição, permanecendo coexistentes os cadastros. Quanto a Paulo Sérgio de Jesus, sustentaram que, embora não possua inscrição própria no CNPJ de produtor rural, exerce a atividade de forma pública, contínua e profissional há mais de trinta anos, como integrante da empresa rural familiar, administrador da atividade operacional e garantidor das principais obrigações financeiras do empreendimento, tendo o posterior registro na Junta Comercial natureza meramente declaratória, nos moldes do Tema Repetitivo nº 1.145 do Superior Tribunal de Justiça. Requereram, por fim, que a recuperação judicial abranja todas as inscrições cadastrais vinculadas à atividade rural, às quais se encontram ligados os contratos e a quase totalidade do passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Para o produtor rural pessoa física, o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que o cálculo desse período é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou em obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-lo, na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e no balanço patrimonial, documentos que, por força do art. 51, § 6º, II, substituem as demonstrações contábeis ordinárias exigidas no art. 51, II.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.145, firmou tese no sentido de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro. A inscrição tem natureza meramente declaratória, computando-se o período de atividade anterior a ela, cuja comprovação se admite por documentos fiscais e outros meios de prova idôneos.

No caso, os três Requerentes encontravam-se inscritos na JUCESP na data do ajuizamento (Sandra desde 05/06/2026, Julia desde 08/06/2026 e Paulo desde 12/06/2026), atendido o marco formal da tese.

Quanto a Sandra Maria Bavaresco de Jesus, o biênio está comprovado pela via documental do § 3º do art. 48: inscrição no CNPJ como produtora rural equiparada (nº 08.040.957/0001-73) desde 2006, LCDPR dos exercícios de 2024 e 2025 com os respectivos recibos de entrega, DIRPF com demonstrativo da atividade rural, declarações do ITR e balanços patrimoniais elaborados por contador habilitado.

Quanto a Julia Bavaresco de Jesus, o biênio está comprovado pela inscrição no CNPJ agropecuário conjunto (nº 44.429.329/0001-48), mantida desde 30/11/2021, e pelas DIRPF com resultado da atividade rural, anotando-se que a Requerente está legalmente dispensada da escrituração do LCDPR, por não atingir o limite de receita do art. 23-A da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, conforme declaração firmada com o contador responsável (Evento 36, Doc. 14).

Quanto a Paulo Sérgio de Jesus, possui inscrição própria no CNPJ de produtor rural e a comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos está foi feita por outros meios de prova admitidos pelo Tema 1.145: *contrato de fornecimento de cana-de-açúcar desde 1994 (Evento 1, Doc. 25), reportagens que o identificam como agricultor (Evento 1, Docs. 26 a 28), registros fotográficos e audiovisuais de sua atuação nas lavouras (Evento 1, Docs. 29 e 30), a condição de administrador da estrutura explorada sob o CNPJ nº 08.040.957/0001-73 e de garantidor das operações de crédito rural, além dos comprovantes de rendimentos dos anos-calendário de 2022 a 2025 (Evento 36, Docs. 19 a 22).* Conforme esclarecido na emenda, a movimentação operacional e fiscal do núcleo familiar concentra-se na estrutura conduzida por Sandra Maria Bavaresco de Jesus, circunstância que, nesta cognição sumária, é suficiente para justificar a ausência de escrituração individual em nome do Requerente, sem prejuízo de verificação ulterior pela administradora judicial.

Atendidos, portanto, quanto aos três Requerentes, o caput e o § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, diante da documentação apresentada em complementação e dos esclarecimentos prestados, e uma vez atendidos, ao exame formal, os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS (CNPJ nº 67.227.989/0001-41, com a inscrição de produtora rural equiparada nº 08.040.957/0001-73), JULIA BAVARESCO DE JESUS (CNPJ nº 67.229.155/0001-75, cotitular, com Sandra, da inscrição de produtora rural equiparada nº 44.429.329/0001-48) e PAULO SÉRGIO DE JESUS (CNPJ nº 67.296.320/0001-01).

I. Nomeio como Administradora Judicial EXCELIA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.946.871/0001-16, representada por Camila Venturi Tebaldi (OAB/SP 204.167), sediada na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá, CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, e-mail: **rajexcelia@excelia.com.br**, para os fins previstos no artigo 22, II da Lei 11.101/2005. A administradora judicial deve ser intimada a prestar compromisso em 48 horas (artigo 33 da Lei 11.101/2005) e informar o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo de recuperação judicial. Em igual prazo, deverá ainda apresentar proposta de honorários, observando-se os parâmetros fixados no artigo 24 do referido Diploma.

Deverá a administradora judicial ora nomeada informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a situação da atividade empresarial dos Recuperandos, para os fins do disposto no art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da Lei 11.101/2005.

A administradora judicial deverá, ainda, apresentar relatórios mensais, que deverão ser juntados em incidente próprio a ser criado para essa finalidade e apensado a este processo principal, certificando-se para ciência da administradora judicial e demais interessados. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

A administradora judicial deverá também observar a padronização nos termos do Comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

A administradora judicial deverá fiscalizar as atividades dos Recuperandos, inclusive no período anterior à data do pedido, visando a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos produtores rurais que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal dos Recuperandos, mediante análise de documentos por eles fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação dos Recuperandos.

II. Suspenso as ações e execuções contra os Recuperandos, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados desta decisão que defere o processamento da recuperação, com fundamento no disposto no artigo 52, III da Lei 11.101/2005, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo as ações nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei.

III. Dispensar os Recuperandos de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

IV. Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pelos Recuperandos, diretamente à administradora judicial, por se tratar de processo que tramita no formato digital, enquanto durar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

V. Determino vista do processo ao Ministério Público, através do respectivo Portal, bem como determino que os Recuperandos comuniquem o teor da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais em que têm estabelecimentos, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Servirá a cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício, comprovando nos autos o protocolo em 15 dias.

VI. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências. Concedo prazo de 48 horas para os Recuperandos apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico, no qual deverá constar também o passivo fiscal para conhecimento de todos os interessados, com as advertências dos prazos do art. 7º, § 1º, e art. 55 da Lei 11.101/2005. A minuta será juntada ao processo, bem como enviada ao e-mail institucional do Ofício (**3e6rajvemp@tjsp.jus.br**) que se encarregará de calcular o valor a ser recolhido para publicação e intimar o advogado dos Recuperandos, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em órgão oficial, autorizando-se, desde logo, a sua publicação em formato resumido (Comunicado CG nº 876/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo).

VII. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos Recuperandos (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital e deverão ser dirigidas, exclusivamente, à administradora judicial, através do e-mail a ser criado e por ela fornecido especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária para registro futuro, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

VIII. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão no DJE, na forma prevista no artigo 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do Plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, respeitando-se a regra contida no art. 55 da Lei 11.101/2005.

IX. No tocante ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens de capital empregados na atividade rural, a pretensão permanece formulada de modo genérico. Assim, surgindo controvérsia quanto à manutenção de determinado bem na posse dos Recuperandos, deverá ser formulado pedido específico e devidamente fundamentado, com a sua individualização e a demonstração concreta de sua imprescindibilidade à continuidade da atividade empresarial, a respeito do qual se manifestará previamente a Administradora Judicial, para ulterior deliberação deste Juízo.

X – Considerando tratar-se de procedimento de recuperação judicial, determino a exclusão daqueles que figuram no polo passivo da ação no sistema informatizado.

Intimem-se

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 610013989615v4 e do código CRC 428b429a.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA
Data e Hora: 21/07/2026, às 17:10:50

4000462-26.2026.8.26.0373

610013989615.V4